12/06/2023

Número: **0601758-11.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAçãO DE CONTAS ELEITORAIS**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**
Última distribuição : **09/09/2022**
Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**
Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR - ELEICAO 2022 RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR (REQUERENTE)	
	MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (ADVOGADO) BRUNO COSTA LOREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (ADVOGADO) BRUNO COSTA LOREDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18115387	16/12/2022 12:13	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601758-11.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR JUIZ ANDRÉ BOGEA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR

ADVOGADOS: BRUNO COSTA LOREDO – OAB/MA 12.929, MARCOS ANTONIO CANÁRIO CAMINHA – OAB/MA 12.879

AGRAVO INTERNO E MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

AGRAVO INTERNO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PARECER PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. TRÍDUO LEGAL. JUNTADA APÓS O PRAZO. HIGIDEZ DAS CONTAS. SUPERAÇÃO DA PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO DOS DOCUMENTOS.

Tese da maioria (vencedora)

1. Considerando que a finalidade do processo é avaliar a higidez do ajuste contábil e, em privilégio à boa-fé do prestador das contas, quando a resposta à diligência determinada em relatório preliminar de análise for juntada após o prazo concedido, mas antes da emissão do parecer conclusivo, os documentos devem ser acolhidos, na medida em que não houve a superação da fase processual respectiva.

Tese do Relator (vencida)

2. A norma regulamentadora é cristalina em relação ao prazo para a resposta a diligências

sugeridas pela unidade técnica, que é de 3 (três) dias (art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), com o destaque para a expressão “sob pena de preclusão”.

3. Feriado nacional não se mostra como justa causa para atrasar prazo assinalado pelo órgão julgador, especialmente quando previsto em norma específica.

4. O acompanhamento da arrecadação de recursos e dos gastos eleitorais, como feito por profissionais de contabilidade (art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), revela-se suficiente para que se evite qualquer requisição de documentos que possa surpreender o prestador, restando injustificável o não cumprimento do prazo previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A presunção de boa-fé não é razão suficiente para mitigação de prazo definido no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Inexiste cerceamento de defesa quando a parte for devidamente intimada para o cumprimento de uma diligência e não leva a efeito a apresentação dos documentos requisitados no prazo assinalado. Precedente do TSE.

7. As partes não podem assumir comportamento que venha comprometer a duração razoável do processo e a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, do CPC), a pretexto de privilegiar o preceito da cooperação (art. 6º, do CPC). Se assim o fosse, a norma, que deve ser interpretada como um sistema, estaria trazendo regras que suprimiriam umas às outras.

8. A regra da preclusão prevista no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não pode ser considerada um valor jurídico abstrato, restando afastada a tal instituto, em sede de feitos relativos a prestação de contas eleitorais, o art. 20, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

9. O princípio da verdade real deve ser tratado com muito mais rigor na seara cível-eleitoral, uma vez que, em feitos de prestação de contas, o que está se analisando, dentre outros aspectos, é a correta aplicação de recursos estritamente públicos.

10. Não existe correlação entre a regra contida no art. 74, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e aquela prevista no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, já que, a ocorrência da preclusão não implica, necessariamente, no julgamento das contas como não prestadas.

11. Ainda que se exija similitude fática específica para a utilização de entendimento jurisprudencial como fundamento de decisão judicial, isso não afasta a efetividade da aplicação de dispositivo legal totalmente congruente com o caso apreciado, suficiente, per si, para a conclusão do decisum agravado.

12. O recorrente não logrou êxito na utilização das decisões que serviriam de paradigma ao caso que ora se analisa, pois nenhum dos julgados colacionados guarda com ele identidade fática. *Distinguish* efetuado.

MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO FORMATO PDF/OCR. ERRO DE RUBRICA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE DOAÇÕES E DESPESAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E FINAIS. DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA PARA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. PRODUÇÃO CONJUNTA. USO COMUM. DOAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTIMÁVEIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOTAS FISCAIS NÃO RECONHECIDAS E SEM CANCELAMENTO. LOCAIS DE TRABALHO, HORAS TRABALHADAS, ATIVIDADES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO. INEXIGIBILIDADE QUANDO HOUVER COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO BANCÁRIO. EXORBITÂNCIA EM PAGAMENTO DE PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS CONSIDERADOS NÃO-ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA DO PRESTADOR, SEM O DEVIDO REGISTRO E SEM PROVA DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS EM NOTA FISCAL. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL

13. O não cumprimento da exigência prevista no art. 28, § 4º, I, da Lei 9.504/97, que determina a emissão, a cada 72 (setenta e duas) horas, dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, não conduz, por si só, à desaprovação das contas, tendo em vista que tais informações foram prestadas posteriormente, não impossibilitando a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha, tampouco impedindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

14. O não atendimento do previsto no §1°, 1, do art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019, na forma de apresentação de todos os documentos em "formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR)", não importa em prejuízo insuperável para a análise do balanço contábil.

15. A inversão de registros em campos para preenchimento de informação da prestação de contas - erro de rubrica - não significa que os recursos não tenham sido comprovados, implicando em falha formal, inapta a desaprovar as contas.

16. As divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e aquelas informadas na prestação de contas parcial dizem respeito a mera impropriedade, sendo insuscetíveis à rejeição dos balanços contábeis.

17. O registro do recebimento de doações e/ou despesas em data anterior àquela prevista para entrega das contas parciais é irregularidade de caráter meramente formal, que não compromete a confiabilidade e a transparência das informações prestadas, não autorizando a rejeição das contas.

18. A emissão de nota fiscal com o CNPJ de campanha do candidato gera a presunção de existência da despesa e, consequentemente, do seu pagamento (art. 53, II, c, Resolução TSE nº

23.607/2019), cabendo ao prestador providenciar o seu cancelamento ou retificação (art. 59 c/c art. 92, §6º, Resolução TSE nº 23.607/2019). Quando não o faz, os respectivos valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional (art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

19. A exigência para que se informe locais de trabalho, horas, atividade e justificativa de preços contida na norma (§12, do art. 35, da Resolução TSE n° 23.607/2019) garante a proteção de que os valores do mercado de trabalho estão sendo obedecidos. Entretanto, quando houver comprovação de todas as transferências efetuadas em benefício dos referidos trabalhadores, resolvida está a fiscalização dos recursos públicos empreendidos na rubrica.

20. Valores pagos e comprovados pelo candidato, em montante superior a 01 (um) salário-mínimo e inferior a 02 (dois), não se revelam com exorbitância suficiente a demonstrar indício de desvio indevido de recursos públicos, posto que compatíveis com a atividade de militância.

21. Quando patente o gasto, seu registro, sua comprovação e seu regular pagamento por trânsito bancário de recursos públicos, a ausência de outros documentos requeridos na diligência e considerados não-essenciais pelo órgão julgador constitui irregularidade superável (art. 76, da Resolução TSE n° 23.607/2019), merecendo apenas o apontamento de ressalvas.

22. Ausente comprovação de produção conjunta de material impresso, afastado está o seu uso comum e, por via de consequência, a obrigatoriedade de registro de doação estimável prevista no art. 7º, §10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além do que, conclui-se que não há transferência de recursos vedada pela norma regulamentadora.

23. Nota fiscal emitida em favor do CNPJ da campanha, quando não trouxer a descrição detalhada do item e contenha apenas registro genérico, em desatendimento ao caput do art. 60, da Resolução TSE n° 23.607/2019, atrai a gravidade suficiente para potencial desaprovação das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

24. Quando a soma dos valores das irregularidades resultar em percentual diminuto, viável é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, o que não impede o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

25. Contas aprovadas com ressalvas. Determinado recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 128.364,90, nos termos do voto do Juiz Relator; e, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Juiz Cristiano Simas de Sousa. Vencidos os Juízes André Bogéa Pereira Santos (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Angela Maria Moraes Salazar.

São Luís, 13 de dezembro de 2022

Juiz ANDRÉ BOGEA PEREIRA SANTOS

Relator

I. **Relatório para o agravo interno**

Trata-se de Agravo Interno interposto por RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR, ante a decisão desta relatoria (ID 18099547) que reconheceu a preclusão no direito do seu direito de juntar documentos após o tríduo legal (art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Em breve síntese, os eventos processuais relevantes se deram na forma que segue.

Em 02/11/2022, a Seção de Análise de Contas Partidárias e Eleitorais - SECEP - emitiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 18054789 e anexos), na forma da norma regulamentadora supracitada.

Na mesma data acima - 02/11/2022 -, o prestador foi regularmente intimado para sanar irregularidades (ID 18054936), via publicação em mural eletrônico, como prevê a resolução de regência, em seu art. 98, caput.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, a Seção de Gerenciamento de Dados Partidários - SEDAP - remeteu o feito à unidade técnica, para fins de análise de contas (ID 18073226).

Em 09/11/2022, o prestador veio aos autos juntando prestação de contas retificadora, acompanhada de diversos documentos (IDs 18077078 a 18077461), tendo sido o feito concluso à esta relatoria, no mesmo dia.

Determinei (ID 18077006) a elaboração de certidão circunstanciada, acerca "(1) da forma da realização da intimação quanto ao relatório preliminar de diligências (ID 18054790); (2) da data da sua realização; (3) do eventual decurso de prazo para juntada da documentação sugerida pela unidade técnica e, em tendo ocorrido, (4) da data e (5) identificação dos documentos (IDs) juntados fora do prazo anteriormente concedido."

No mesmo ato, por via dos arts. 9º e 10º, do CPC, determinou-se a intimação do prestador, para se manifestar sobre eventual não acolhimento de documentos juntados ao feito, com posterior envio dos autos ao MPE, para emissão de parecer, somente sobre tal incidente.

Certidão de lavra da SEDAP (ID 18091780), deu conta do seguinte: “CERTIFICO, em cumprimento ao despacho de Id. nº 18077006, que o candidato RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal, foi intimado por Mural Eletrônico em 02/11/2022, para cumprir às diligências constantes no Relatório Preliminar de Id. nº 18054790, expedido pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, referente à prestação de contas de campanha das Eleições de 2022, tendo 05/11/2022 como data limite para manifestação. CERTIFICO, ainda, que o prazo para a juntada da documentação sugerida pela SECEP transcorreu em 06/11/2022, conforme se verifica na aba "Expedientes" do referido processo. CERTIFICO, por fim, que o aludido candidato apresentou em 09/11/2022 os seguintes documentos, portanto, fora do prazo: 1) Juntada de declaração (apresentação das contas retificadoras) - Id 18077078 a 18077079; 2) Juntada avulso / outro - Id's 18077270 a 18077291; 3) Juntada de despesas - Id's 18077292 a 18077433; 7) Juntada de extratos bancários - Id's 18077434 a 18077440; 5) Juntada de notas explicativas - Id's 18077441 a 18077442; 4) Juntada de receitas - Id's 18077443 a 18077454; 7) Juntada de representantes - Id's 18077445 a 18077458; 8) Juntada de sobras de campanha - Id's 18077459 a 18077461”. (Destaques originais)

Houve manifestação do prestador (ID 18096691), pugnando pelo acolhimento dos documentos juntados no dia 09/11/2022 , por considerar o atraso como falha formal, devendo ser considerada a primazia do julgamento do mérito da prestação de contas.

Por sua vez, o MPE lançou parecer nos autos (ID 18099233), pugnando pela inadmissibilidade da documentação juntada intempestivamente.

Repito, a decisão ora agravada (ID 18099547) não acolheu a documentação acostada após o tríduo legal, considerando que a perda do prazo em questão não se trata de falha meramente formal.

Em suas razões (ID 18100619), o agravante traz as seguintes alegações: a) “Entre a o apontamento da necessidade de diligência pela unidade técnica, a determinação da mesma, a intimação, o levantamento de inúmeros documentos contábeis – inclusive tomada de providências e requerimentos administrativos para obtenção de documentos que o prestador não tinha posse, a exemplo da Nota Fiscal nº. 2211 devidamente CANCELADA - e efetivo cumprimento passaram-se, apenas, 7 (sete) dias corridos”; b) “a intimação se deu, ainda, no conturbado período em que as contadorias dos candidatos, partidos e federações estão envoltas de grande trabalho técnico. Ainda, cumpre registrar que além do prazo ter iniciado num feriado (Dia de Finados) e se encerrar num sábado, a grande quantidade de documentos solicitados fez com que o Requerente atrasasse, de fato, em apenas 3 (três) dias o efetivo cumprimento, como se demonstrou na certidão da SEDAP”; c) “Em que pese a juntada a destempo da retificadora por 3 (três) dias, e por motivos alheios a vontade do Requerente (a exemplo do cancelamento da NF antes citada), não é passível de questionamento que o Requerente sempre cumpriu todas as determinações das normas de regências, revestindo toda a sua candidatura e prestação de contas na mais cristalina boa-fé”; d) a “decisão merece reforma em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da busca da verdade real, da cooperação e em prestígio ao contraditório e ampla defesa, este último consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, sob pena de configuração de cerceamento de defesa”; e) “afirma-se que todos os documentos solicitados pela Justiça Eleitoral foram entregues, na medida em que toda a candidatura do Requerente se deu de modo a observar toda a legislação eleitoral. Assim, o destempo, de apenas três dias, na apresentação da Prestação de Contas Retificadora, não conduz, de modo algum, a não análise dos mesmos pelo setor técnico, e, muito menos, a rejeição das contas”; f) “desentranhar ou não levar em consideração todos os documentos juntados, mesmo no conturbado período em que as

contadorias dos candidatos, partidos e federações estão envoltas de grande trabalho técnico, feriria de morte o princípio da cooperação"; g) "a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que aponta, em seu Art. 20, que 'na esfera judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão'. A não consideração dos documentos juntados, mesmo em destempo de três dias, pode acarretar consequências graves ao Requerente e, também, ao processo eleitoral, na medida que, vez lançar olhos sobre a realidade fática e documental juntada, apegar-se-á a detalhe meramente formal, a violar todo o sistema processual e material de Prestação de Contas"; h) "uma vez que a apresentação em destempo é tão somente uma irregularidade formal, os documentos anexados devem ser analisados pelo setor técnico em respeito aos princípios do formalismo moderado, da busca da verdade real e em garantia à ampla defesa e o contraditório"; i) cita o art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para afirmar que "o atendimento extemporâneo das diligências determinadas não pode servir de fundamento ao julgamento de contas como não prestadas, razão pela qual é necessário autorizar à SECEP a análise da retificadora, como medida de justiça"; j) "O caso presente obviamente se caracteriza pela boa-fé, na medida em que houve a efetiva prestação de contas retificadora, a atender a determinação do setor técnico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão! Os documentos foram apresentados! Foram apresentados com apenas três dias de atraso, mas foram apresentados, caracterizando de forma concreta e cristalino a boa-fé. A intenção óbvia do Agravante é cooperar para a eficiência do procedimento de prestação de contas de campanha, e uma mera questão formal não pode sobrepor à boa fé demonstrada"; k) "o precedente que embasou a Decisão recorrida (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060073915, Acórdão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2022) se deu em caso que não se assemelha, nem de longe, ao presente", já que se tratou de "caso julgado acima diz respeito à candidato que teve suas contas julgadas como não prestadas em razão da não apresentação da mídia eletrônica gerada pelo SPCE em tempo hábil, mesmo após concessão de dilação de prazo e oferecimento de diversas oportunidades, tendo apresentado documentação SOMENTE APÓS EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. Ou seja, o candidato NÃO DEPOSITOU PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL"; l) "O que se verifica, Excelência, é que o contexto fático do processo que gerou o julgado que embasou a decisão recorrida é DIAMETRALMENTE OPOSTO ao da presente prestação de contas, vez que: a uma, de forma diversa ao ocorrido na lide da jurisprudência, o candidato Rubens Pereira Jr. NÃO DEIXOU DE REALIZAR PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL; a duas, o Agravante NÃO TEVE A SI CONCEDIDA QUALQUER DILAÇÃO DE PRAZO OU OUTRA OPORTUNIDADE para apresentação de Retificadora; e, a três, diferentemente do caso do precedente invocado, não houve juntada de documentação APÓS EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO pela unidade técnica, uma vez que o setor sequer começou a análise para elaboração do relatório final"; m) "o que se busca não é a juntada de documentos em sede recursal – o que é vedado - , mas sim a análise pelo setor técnico de documentações e explicações que foram prestadas DURANTE o andamento do procedimento, antes até da emissão de relatório conclusivo, da emissão de parecer ministerial, e do julgamento das contas de campanha pela Justiça Eleitoral"; n) "Conforme exposto, Excelência, o TRE/MA tem histórico de aceitação de juntada de documentos probatórios enquanto a causa tramitar na instância ordinária. É o caso dos autos. (...) Assim, Nobre Relator, é possível concluir que o TRE/MA tem permitido a apreciação de documentos juntados mesmo fora do prazo, mas antes da prolação do acórdão, sendo este o 'posicionamento já adotado' pelo Tribunal".

Com intuito de dar sustentação às suas teses, o agravante faz referência a julgados do TSE e de TREs, inclusive do TRE/MA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060029874, Acórdão,

Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 01/04/2022; TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL n 15254, ACÓRDÃO n 141/2018 de 10/04/2018, Relator(a) BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/04/0218, Página 05; TRE/PE - Prestação de Contas n 60859, ACÓRDÃO de 19/02/2018, Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31, Data 22/02/2018, Página 4; TRE/RO - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 82013, ACÓRDÃO n 83/2015 de 27/05/2015, Relator(a) DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 100, Data 3/6/2015, Página 6; TRE/MT - Recurso Eleitoral n 8404, ACÓRDÃO n 24958 de 17/09/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1997, Data 23/09/2015, Página 3-4; Recurso Especial Eleitoral nº 11939, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 41; Prestação de Contas nº 060121441, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 28/10/2022; Prestação de Contas nº 060119887, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 28/06/2022; Processo nº. 0601617-31.2018.6.10.0000 – TRE/MA, o Relator Dr. Gustavo Araújo Vilas Boas; Processo nº. 0601482-19.2018.6.10.0000 – TRE/MA, o Relator Desembargador Tyrone José Silva; PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601623- 38.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR; PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601314- 17.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO RELATOR: TYRONE JOSE SILVA.

Ao fim, o agravante requer: “1) Que, com fulcro no art. 205, § 1º, do Regimento Interno do TRE/MA, reconsidere a Decisão agravada (id sob o nº18099547) e reforme a mesma, acolhendo os seguintes documentos, determinando à SECEP que elabore parecer conclusivo à luz dos mesmos: 1) Juntada de declaração (apresentação das contas retificadoras) - Id 18077078 a 18077079; 2) Juntada avulso / outro - Id's 18077270 a 18077291; 3) Juntada de despesas - Id's 18077292 a 18077433; 7) Juntada de extratos bancários - Id's 18077434 a 18077440; 5) Juntada de notas explicativas - Id's 18077441 a 18077442; 4) Juntada de receitas - Id's 18077443 a 18077454; 7) Juntada de representantes - Id's 18077445 a 18077458; 8) Juntada de sobras de campanha - Id's 18077459 a 18077461; 2) Em caso de não reconsideração, que submeta o presente agravo ao julgamento do Tribunal, independente de inclusão em pauta, conforme preconiza o art. 205, § 1º, do Regimento Interno do TRE/MA; 3) Que as contas sejam julgadas aprovadas.”

Em nova manifestação (ID 18104669), o MPE opinou pelo não provimento do agravo, para não conhecer da documentação juntada intempestivamente. Subsidiariamente, caso a corte conheça dos documentos, que estes sejam previamente submetidos à área técnica, com posterior envio dos autos ao MP, para emissão de novo parecer de mérito.

Em novo despacho (ID 18106200) de lavra desta relatoria, em que determinei à unidade técnica elaboração de parecer conclusivo das contas, “considerando, alternativa e excepcionalmente, o não acolhimento dos documentos juntados intempestivamente (vide decisão de ID18099547), bem como, seu eventual acolhimento”, tendo em vista a proximidade do prazo final para o julgamento dos processos dos candidatos eleitos, caso dos autos.

Pareceres conclusivos devidamente juntados (IDs 18110199 e 18110200), os autos principais seguiram para manifestação ministerial, para emissão de manifestação quanto ao mérito das contas.

Autos conclusos para julgamento, em 12/12/2022.

É o que cumpre relatar.

II. **Voto para o agravo interno**

2.1. Juízo de admissibilidade do recurso

O presente agravo interno atendeu aos requisitos normativos, motivo porque o conheço.

2.2 Mérito do recurso

Em síntese, a insurgência do agravante frente à decisão agravada pode ser condensada em 10 (dez) elementos argumentativos, sobre os quais passo a realizar tratamento individualizado.

2.2.1. O atraso na resposta da diligência foi de apenas 3 (três) dias, totalizando 7 (sete) dias "corridos", a contar da intimação.

Como se nota, o agravante reconhece que apresentou a documentação complementar, juntamente com a prestação de contas retificadora, de forma intempestiva, o que torna o fato incontroverso. Além disso, o atraso resta corroborado por certidão de lavra da SEDAP (ID 18091780).

Ocorre que a norma regulamentadora é cristalina em relação ao prazo para a resposta a diligências sugeridas pela unidade técnica, que é de 3 (três) dias (art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), com o destaque para a expressão "sob pena de preclusão".

2.2.2. A intimação se deu em período conturbado para os serviços de contadorias de candidatos, partidos e federações, tendo o prazo se iniciado "dia do finados" e se encerrado num sábado, dificultando acesso à grande quantidade de documentos solicitados na diligência.

O argumento não resiste à simples leitura de dispositivo contido em outra norma regulamentadora editada pelo TSE. É que os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados (art. 7º, §1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016).

No mais, por mais relevante que seja o contexto que envolve o feriado de finados, isso não se mostra como justa causa para atrasar prazos assinalados pelo órgão julgador, especialmente quando previstos em norma específica, como é o caso dos autos.

Além disso, o acompanhamento da arrecadação de recursos e dos gastos eleitorais, como feito por profissionais de contabilidade (art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), revela-se suficiente para que se evite qualquer requisição de documentos que possa surpreender o prestador.

2.2.3. O requerente demonstrou boa-fé em sua candidatura e na sua prestação de contas.

Salvo melhor entendimento, tenho a compreensão de que a presunção de boa-fé não é razão suficiente para mitigação de prazo definido em norma processual específica.

2.2.4. Cerceamento de defesa

Inexiste cerceamento de defesa quando a parte for devidamente intimada para o cumprimento de uma diligência e não leva a efeito a apresentação dos documentos requisitados no prazo assinalado. Nesse sentido, o TSE já decidiu, ainda quando intimações eram realizadas via fac-símile:

> *"[...] Prestação de contas de campanha. Intimação por fac-símile. Cerceamento de defesa. Ausência. 1. Consoante o artigo 36 da Resolução-TSE nº 23.217/2010, a intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer técnico deve ser realizada por meio do número de fac-símile por ele informado. 2. Considerando que a intimação do Agravante a respeito do parecer técnico foi promovida na forma legal, não há falar em cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação pessoal [...]".*
>
> *(Ac. de 20.2.2014 no AgR-REspe nº 1047889, rel. Min. Laurita Vaz.)*
>
> *(Grifo nosso)*

Hodiernamente, com advogado devidamente constituído nos autos, o mural eletrônico é meio legal e efetivo para realizar as intimações em processos de prestação de contas (art. 98, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2.2.5. Ferimento ao princípio da cooperação

A meu modo de ver, as partes não podem assumir comportamento que venha comprometer a duração razoável do processo e a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, do CPC), a pretexto de privilegiar o preceito da cooperação (art. 6º, do CPC). Se assim o fosse, a norma, que deve ser interpretada como um sistema, estaria trazendo regras que suprimiriam umas às outras.

2.2.6. Da aplicação do art. 20, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Transcrevo o dispositivo citado pelo agravante:

> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (destaque do agravante)*

O agravante considera abstrata a regra de preclusão contida no não cumprimento do tríduo legal em questão, chegando a afirmar que a desconsideração de seus documentos pode acarretar consequências graves a si e ao processo eleitoral, na medida em que o Juízo estaria se apegando a "detalhe meramente formal, a violar todo o sistema processual e material de Prestação de Contas".

Sem razão o agravante, já que, ao reverso do que defende, o não atendimento aos prazos diligenciais assinalados, isso sim, pode acarretar sérios prejuízos ao processo eleitoral. Afinal, em sua maioria, trata-se de fiscalização de arrecadação e de despesas eleitorais realizadas com recursos públicos.

2.2.7. Busca da verdade real.

Mesmo na seara penal, dado o bem jurídico tutelado - a liberdade -, tem-se certa dificuldade em

superar a preclusão, em benefício do réu. Nessa senda, tenho que tal instituto deve ser tratado com muito mais rigor na seara cível-eleitoral, uma vez que, como alhures dito, em feitos de prestação de contas, o que está se analisando é a correta aplicação de verbas oriundas de arrecadação geral, ou seja, de recursos estritamente públicos.

2.2.8. Da aplicação do art. 74, §2º, "da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Transcrevo o dispositivo citado pelo agravante:

> *§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. (destaque do agravante)*

O argumento é irrelevante, dado que a decisão agravada não conduz à conclusão de que as contas serão necessariamente julgadas como não prestadas.

2.2.9. Os precedentes citados na decisão agravada não se aplicariam ao caso concreto.

As teses jurídicas fixadas no julgamento dos casos utilizados como referência de precedentes pela decisão agravada - julgados do TSE - caminham no mesmo sentido da conclusão nela registrada. Destaco:

> *A Corte a quo assentou que foram juntados documentos extemporaneamente, porém não foram considerados, haja vista a ocorrência da preclusão, o que está alinhado à jurisprudência consolidada deste Tribunal segundo a qual, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de juntada de documentos em momento oportuno atrai a preclusão. Precedentes. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060073915, Acórdão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2022) (grifei)*

De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas (AgR–AREspE nº 0601368–69/PA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25.3.2021, DJe de 8.4.2021) (grifei)

Inobstante, ainda que por extrapolação se exija similude fática específica para a utilização de entendimento jurisprudencial como fundamento de decisão judicial, isso não afasta a efetividade da aplicação de dispositivo legal totalmente congruente com o caso apreciado, suficiente, per si, para encaminhar o decisum como se o fez, situação que se verifica nos presentes autos (art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2.2.10. *Distinguish*

O agravante traz diversos julgados de Cortes Regionais, bem como, do TSE, para tentar dar supedâneo às suas teses. Entretanto, nota-se que o recorrente não logrou êxito na utilização das

decisões que serviriam de paradigma ao caso que ora se analisa, pois nenhum dos julgados colacionados guarda com ele identidade fática, como se verá adiante.

2.2.10.1. Processo nº. 0601617-31.2018.6.10.0000 – TRE/MA, Relator Juiz Gustavo Araújo Vilas Boas.

Daquele feito, o agravante destaca a tese anotada em seu acórdão originário, enquanto tramitou nesta Corte, que consistia em acolher documentos fora do prazo, em razão da busca pela verdade real e do interesse público, mormente quando em complementação a manifestações anteriores e desde que ainda em instância ordinária.

Todavia, o ora recorrente deixou de informar que o TSE reformou o primeiro julgamento realizado por esta Corte, em acórdão que foi assim ementado:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO DAS CONTAS. PROVIMENTO.*
>
> *1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes, dentre eles, o REspe 0600343-74/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado na sessão de 15/10/2019, que envolve situação idêntica oriunda do mesmo Tribunal.*
>
> *2. Na espécie, o TRE/MA aprovou com ressalvas as contas de campanha da agravada relativas às Eleições 2018, porém com base em documentos complementares anexados apenas com os memoriais.*
>
> *3. Agravo regimental provido para, provendo o recurso especial, determinar o retorno dos autos para que o TRE/MA julgue as contas desconsiderando os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo. (Grifei)*

2.2.10.2. Processo nº. 0601482-19.2018.6.10.0000 – TRE/MA, Relator Desembargador Tyrone José Silva.

Assim como no julgado anterior, o agravante desconsidera a reforma de acórdão desta Corte que aceitou documentos juntados fora do prazo, pelo TSE, tendo sido confirmada tese anteriormente fixada por aquela instância superior, no sentido do reconhecimento da preclusão. Leia-se a ementa do acórdão daquela Eg. Corte:

> *ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. SENADOR. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ANÁLISE.*

IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 72, §1º, da Res.-TSE 23.553/2017, "as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão".

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas" AgR-REspe 0600203-40/MA (Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/4/2020).

3. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), por maioria, aprovou, com ressalvas, as contas do agravante, concluindo que os documentos destinados a sanar a irregularidade de ausência de comprovação do pagamento de prestadores de serviço foram apresentados após a conclusão final do parecer técnico.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (Grifei)

2.2.10.3. TRE/MA. PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601623-38.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JÚNIOR.

Naquele feito, de fato, esta Corte admitiu documentos juntados após o parecer conclusivo. Apesar de tal acórdão ainda não ter sido reformado pelo TSE, posto que pendente julgamento de Agravo interposto pela PRE/MA, o cenário traçado para 2018, como se viu nos itens anteriores, é de que os documentos juntados intempestivamente não sejam acolhidos para a análise meritória.

Não fosse isso suficiente para desconsiderar o supracitado aresto como modelo de defesa ao entendimento do agravante, mais uma vez, a situação fática é diferente, uma vez que a análise do inteiro teor do acórdão revela que novos documentos foram juntados posteriormente ao parecer ministerial, em evidente *distinguish*.

E nem se diga que o caso que ora se analisa seja menos grave do que aquele tratado no aresto em questão, já que o atraso frente à diligência - o do presente caso - não se revela com nível de gravidade diferente daquele tratado no aresto colacionado - documentos pós parecer ministerial -, seja para maior ou para menor. Antes, sinaliza-se com idêntica proporção de seriedade.

2.2.10.4. TRE/MA. PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601314- 17.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO RELATOR: TYRONE JOSE SILVA.

Em tal acórdão, também referenciado pelo agravante, o caso julgado envolve falha formal relativa à entrega de prestação de contas parciais fora do prazo, sem qualquer relação com os fatos narrados no presente processo, pelo que se afasta sua aplicação como reforço à tese utilizada no presente recurso.

2.2.10.5. TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 11939, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio,

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 41.

Já neste acórdão, a situação fática diz respeito à falta de conexão entre o atraso na prestação de contas retificadora e o julgamento das contas como não prestadas, outro tema alheio à decisão combatida.

2.2.10.6. TSE. Prestação de Contas nº 060121441, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 28/10/2022 e 2.2.10.7. TSE. Prestação de Contas nº 060119887, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 28/06/2022.

Outros dois julgados irrelevantes ao deslinde da presente causa, vez que neles se desenvolveu fundamentos sobre os quais o atraso na entrega da prestação de contas final, bem como, dos relatórios financeiros na prestação de contas parcial, não ensejam a desaprovação das contas.

2.2.10.8. TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060029874, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 01/04/2022.

O julgado em questão aborda temática totalmente desvinculada do contexto do presente agravo, na medida em que trata da matéria afeta à primazia do julgamento de mérito, no âmbito de um incidente de exceção de suspeição, quando julgada uma AIJE por Corte composta por julgador cujo filho fora contratado pelo escritório de advocacia que patrocinou a demanda.

Por fim, quanto aos outros julgados citados na petição do Agravo, além desta Corte não se submeter à obrigatoriedade de exaurir a análise de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas tão somente apreciar aqueles capazes de infirmar suas conclusões (art. 489, §1º, IV, do CPC), o que já se tem, julgamentos com conclusões divergentes de lavra de outros Regionais não se nos vinculam e devem ser analisados pelas vias recursais adequadas (art. 121, §4º, II, CF).

São eles: 2.2.10.9. TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL n 15254, ACÓRDÃO n 141/2018 de 10/04/2018, Relator(a) BERENICE CAPUXU DE ARAÚJO ROQUE, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/04/0218, Página 05; 2.2.10.10. TRE/PE - Prestação de Contas n 60859, ACÓRDÃO de 19/02/2018, Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31, Data 22/02/2018, Página 4; 2.2.10.11. TRE/RO - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 82013, ACÓRDÃO n 83/2015 de 27/05/2015, Relator(a) DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 100, Data 3/6/2015, Página 6; 2.2.10.12. TRE/MT - Recurso Eleitoral n 8404, ACÓRDÃO n 24958 de 17/09/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1997, Data 23/09/2015, Página 3-4.

III. **Conclusão quanto ao agravo interno**

Do exposto, em consonância ao parecer ministerial, **voto pelo desprovimento** do agravo interno, mantido o não acolhimento, para análise de mérito da contas do agravante, dos documentos “1) Juntada de declaração (apresentação das contas retificadoras) - Id 18077078 a 18077079; 2) Juntada avulso / outro - Id's 18077270 a 18077291; 3) Juntada de despesas - Id's 18077292 a 18077433; 7) Juntada de extratos bancários - Id's 18077434 a 18077440; 5) Juntada de notas explicativas - Id's

18077441 a 18077442; 4) Juntada de receitas - Id's 18077443 a 18077454; 7) Juntada de representantes - Id's 18077445 a 18077458; 8) Juntada de sobras de campanha - Id's 18077459 a 18077461”.

Quanto ao presente recurso, é como voto.

IV. **Relatório para a prestação de contas.**

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Prestação de contas final, apresentada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 07/11/2022 (IDs 18014254 a 18077461).

Publicado o edital (ID 18014335), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18029618).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu Relatório Preliminar de Exame (ID 18054790) sugerindo a realização de diligências para sanar irregularidades, ao que, devidamente intimado, o prestador apresentou prestação de contas retificadora, nota explicativa e novos documentos (IDs 18077078 a 18077461).

Com restou provido o agravo, as contas serão analisadas sob a ótica do documento intitulado "Parecer n° 2 Conclusivo Rubens Pereira e Silva Júnior" (ID 18110200).

Segundo a unidade técnica, após as diligências (ID 18054790), subsistiram as seguintes irregularidades:

> a) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, 1, da Resolução TSE n° 23.607/2019) - item 1.1.1 do parecer conclusivo.
>
> b) Não foi atendido o previsto no §1°, I, do art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019, uma vez que nem todos os documentos estão em "formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis", situação que dificulta a análise - item 6 do parecer conclusivo
>
> c) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.607/2019) - item 10.11 do parecer conclusivo.
>
> d) Aprofundamento do exame de gastos eleitorais - item 14 do parecer conclusivo.

d.1) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6°, da Resolução TSE n° 23.607/2019 - item 14.7 do parecer conclusivo.

d.2) foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6°, da Resolução TSE n. 23.607/2019) - item 14.7 do parecer conclusivo.

e) Omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 53, da Resolução TSE n° 23.607/2019) - item 6 do parecer conclusivo.

e.1) despesas com materiais impressos que beneficiaram mais de um candidato, sem o respectivo registro de doação (art. 53, I, "e" c/c art. 7°, §10, da Resolução TSE n° 23.607/2019 e art. 38, §20, da Lei 9.504/1997) - item 6.10 do parecer conclusivo.

e.2) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais (art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019) - item 6.14 do parecer conclusivo.

f) Irregularidades em despesas realizadas com recursos do FEFC (art. 56, II, C, da Resolução TSE n° 23.607/2019) - item 8 do parecer conclusivo.

f.1) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE n° 23.607/2019 - item 8.1 do parecer conclusivo.

f.2) transferências de recursos estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos não pertencentes ao mesmo partido, contrariando o disposto no § 2° do art. 17 da Resolução TSE n°. 23.607/2019 - item 8.2 do parecer conclusivo.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela desaprovação das contas (ID 18111190), sugerindo determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sendo R$ 239,90, referente à omissão de receitas e gastos eleitorais, e de R$ 868.092,14, relativos às irregularidades na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (total: R$ 868.332,04).

Eis o relatório.

V. **Mérito da prestação de contas.**

5.1 Aplicação da norma.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado principalmente à luz da Resolução TSE n° 23.607/2019, além, por óbvio, à das Leis n ° 9.504/1997 e Lei n° 9.096/1995.

5.2. Irregularidades e/ou impropriedades.

Após realização das diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o prestador apresentou contas retificadoras acompanhada de documentos (IDs 18077078 a 180774610). Ato contínuo, o setor técnico, em parecer conclusivo (ID 18110200), apontou que subsistiram inconsistência e/ou irregularidades.

Passo ao exame de cada uma das falhas subsistentes.

5.2.1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019) - item 1.1.1 do parecer conclusivo.

No caso, em relação às receitas financeiras do prestador, o parecer preliminar de diligências (ID 18054790) registrou 4 (quatro) recebimentos de recursos financeiros, sendo 3 (três) deles, oriundos de autofinanciamento (R$ 64.584,84) e outro advindo de repasse do partido pelo qual o prestador concorreu ao pleito (R$300.000,00).

A unidade técnica classificou os atrasos como "inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, §7°, Res.-TSE 23.607/2019".

Em nota explicativa, o prestador assim se manifestou: "Os demonstrativos financeiros citados acima foram, realmente, enviados fora do prazo devido a problemas com as senhas de acesso às contas bancárias bloqueadas várias vezes no decorrer da campanha. Vide prints de tela anexados na prestação de contas retificadora em 'OUTRAS COMPROVAÇÕES - DOCUMENTOS AVULSOS".

Isto posto, compete ao órgão julgador analisar, no caso concreto, se o atraso na entrega dos relatórios financeiros trouxe efetivos prejuízos para, primeiro, a fiscalização contábil do recebimento de recursos pelo prestador, e, segundo, a transparência das contas para o público em geral, via internet.

Dispõe o art. 28, §4°, I, da Lei n° 9.504/1997, repetido pelo art. 47, caput, I, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 28. [..].

§ 40. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): (Redação dada pela Lei n° 13.165, de 2015).

1 - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; (Redação dada pela Lei n° 13.165, de 2015).

Divisada a inobservância àquela norma, orienta o art. 47, §§7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. [...].

§ 7° A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

§ 8° Após os prazos previstos no inciso I do caput e no § 4° deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, caput e § 2°, desta Resolução.

Sobre o tema, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, temos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. ANISTIA. EC Nº 117/2022. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. O entendimento do TSE para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos relatórios financeiros ou das contas parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes. [...] 8. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Precedentes.9. Contas aprovadas com ressalvas. (TSE, Prestação de Contas n° 060122485, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022).

Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 18:35:14
Número do documento: 22121612132837000000017586955
https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121612132837000000017586955
Assinado eletronicamente por: ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS - 16/12/2022 12:13:28

Assim é que a falha na pronta disponibilização dos relatórios financeiros não conduz imediatamente à desaprovação das contas, pois as respectivas informações podem ser retificadas no ensejo seguinte. Naturalmente, que transparência, higidez e audibilidade das contas devem estar salvaguardadas.

Nessa linha, não vislumbro prejuízo à fiscalização contábil dos recursos recebidos. Isso pelo fato de que os repasses foram informados a essa Justiça Eleitoral, quando da apresentação da prestação de contas finais.

Além disso, a diferença entre a data de recebimento da doação e a data de envio do relatório financeiro, no pior cenário fático, foi de 25 (vinte e cinco) dias, sendo tais informações levadas em consideração na elaboração do parecer técnico conclusivo.

Destaco, ainda, que o referido atraso se deu em envio de informação relativa a repasse decorrente de autofinanciamento, no valor de R$ 11.000,00, e que a única transferência de recursos públicos foi relatada apenas um dia depois do prazo de 72h previsto no art. 28, §4°, 1, da Lei 9.504/1997. A rigor, houve a efetiva comprovação do recebimento dos recursos, não restando falha na apuração contábil.

De toda forma, ainda restou certo prejuízo à transparência, na medida em que o desiderato da legislação não é apenas clareza na movimentação financeira, mas também o seu acompanhamento pelo público, pelo cidadão. Todavia, o prejuízo trazido com a intempestividade na apresentação das informações merece, nesse quesito, apontamento de ressalvas no julgamento das contas por ser considerada falha formal pela atual jurisprudência do TSE.

5.2.2. Não atendimento do previsto no §1°, 1, do art. 53 da Resolução TSE 23.607/2019, uma vez que nem todos os documentos estão em "formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis", situação que dificulta a análise - item 6 do parecer conclusivo.

A unidade técnica declarou que "foram substituídos, em parte" os documentos com problemas no reconhecimento ótico de caracteres".

O prestador se manifestou, na forma que segue: "favor informar quais seriam os documentos, pois todos os anexos foram salvos formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis".

Dessa forma, sem que se tenha especificado os IDs que necessitavam de substituição, seria inexigível que o prestador viesse sanar a irregularidade a contento, pelo que afasto a irregularidade no presente item. Além disso, não houve prejuízo insuperável para análise do balanço contábil.

5.2.3. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.607/2019) - item 10.11 do parecer conclusivo.

Segundo o parecer da unidade técnica, verificou-se que uma tarifa no valor de R$ 11,00 (onze reais) da conta de outros recursos, foi lançada na prestação de contas como se fosse do FEFC.

O prestador veio em resposta da seguinte forma: "Conciliação bancária fechada conforme extratos bancários anexados em "CONTAS BANCÁRIAS".

Verifico que o item se trata de falha meramente formal, uma vez que a inversão de registros em campos de informação da prestação de contas não implica que os recursos não tenham sido comprovados.

Nessa linha, o erro formal não justifica a desaprovação das contas, nos termos do que dispõe o art. 76, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

5.2.4. Aprofundamento do exame dos gastos eleitorais - item 14 do parecer conclusivo.

5.2.4.1. Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6°, da Resolução TSE n° 23.607/2019 - item 14.7 do parecer conclusivo.

No presente caso, o relatório preliminar de diligências apontou diferença nos registros de valores pagos para CLEONICE ALMEIDA CANTANHEDE, em razão de prestação de serviços terceirizados.

Em sua manifestação, o requerente aduziu: "a divergência deveu-se a uma TED DEVOLVIDA no dia 22/09/2022, conforme extrato bancário dessa data anexado em "Documentos Avulsos outras comprovações" oriunda da RPA N° 22".

Com tal cenário fático, adianto que não vislumbro prejuízo à análise das contas. Pelo seguinte.

Como é bem sabido, as divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e aquelas informadas na prestação de contas parcial dizem respeito a mera impropriedade, sendo insuscetíveis à rejeição dos balanços contábeis.

O lançamento final dos valores efetivamente pagos e/ou restituídos, uma vez que tenham sido acompanhados de registro, não gera impacto contábil nas contas, tendo em vista que não implica na ocorrência de despesas pagas e não registradas.

Neste ponto, não há irregularidade.

5.2.4.2. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6°, da Resolução TSE n. 23.607/2019) - item 14.7 do parecer conclusivo.

No caso específico, a análise técnica detectou o registro de 22 (vinte e dois lançamentos de pagamentos feitos a fornecedores, em datas anteriores àquela prevista para a apresentação da prestação de contas parciais.

Em resposta à diligência, o prestador assim se manifestou: "a divergência nos valores acima mencionados deveu-se ao fato de, à época do envio da prestação de contas parcial, não termos recebido os contratos assinados. Fornecedores como EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIB DE ENERGIA S/A e CAEMA só enviaram as notas fiscais (faturas) extemporâneas".

Neste item, não vislumbro irregularidade apta a desaprovar as presentes contas, pelo simples fato de que a antecipação de tais gastos com posterior registro não gerou prejuízo para a fiscalização das contas, merecendo apenas o apontamento de ressalvas.

5.2.5. Omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 53, da Resolução TSE n° 23.607/2019) - item 6 do parecer conclusivo.

5.2.5.1. Despesas com materiais impressos que beneficiaram mais de um candidato, sem o respectivo registro de doação (art. 53, I, "e" c/c art. 7°, §10, da Resolução TSE n° 23.607/2019 e art. 38, §20, da Lei 9.504/1997) - item 6.10 do parecer conclusivo.

Em análise preliminar, a unidade técnica requisitou informações complementares sobre todas as notas fiscais emitidas mediante aquisição de materiais impressos que porventura tenham beneficiado "duas ou mais campanhas eleitorais", por entender configuradas as doações estimáveis em dinheiro.

Nessa linha, segundo a SECEP, somente o detalhamento de tais documentos fiscais, juntamente com o registro obrigatório das doações, poderiam regularizar a prestação de contas do candidato.

Como restou silente o prestador, neste específico tópico, o parecer conclusivo listou pelo menos 05 (cinco) notas fiscais, cujos itens (ou parte deles) atrairiam a necessidade do registro de doações efetuadas pelo prestador, vez que presentes naquelas, materiais impressos fruto de hipotética produção conjunta.

Em análise dos autos, constatou-se que tais materiais estão especificados nas seguintes notas:

> NFSe 11, Gráfica Pinheirense Ltda, no valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), contendo discriminação de impressos com vários candidatos - ID 18014438; NFSe 26, Gráfica Pinheirense Ltda, no valor total de R$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), contendo discriminação de impressos com vários candidatos - ID 18014403; NFSe 16, Gráfica Pinheirense Ltda, no valor "parcialmente doado" de R$ 180.600,00 (cento e oitenta mil e seiscentos reais), contendo discriminação de impressos com vários candidatos - ID 18014409; NFs 27, Gráfica Pinheirense Ltda, no valor "parcialmente doado" de R$ 35.550,00 (trinta e cinco mil, quinhentos

e cinquenta reais, pagos com "outros recursos") - ID 18014463; NFs 19, Gráfica Pinheirense Ltda, no valor "parcialmente doado" de R$ 115.800, (cento e quinze mil e oitocentos reais) - ID 18014481. Valor total referente a supostas "doações" não registradas, segundo a unidade técnica: R$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais).

Isto posto, compete-nos avaliar, no caso concreto, se houve irregularidade relacionada à ausência de registro de doação de bens estimáveis a atrair desaprovação das contas. Vejamos.

Dispõe o art. 38, §2°, da Lei 9.504/1997:

> *Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.*
>
> *(Redação dada pela Lei n° 12.891, de 2013) [...]*
>
> *§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei n° 12.034. de 2009).*

Dispõem, ainda, os §§ 6° e 7° e 10, do art. 7°, da Resolução TSE n° 23.607/2019:

> *Art. 7° Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*
>
> *I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; [...]*
>
> *§ 6° É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses: [...]*
>
> *II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; [...].*
>
> *§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6° desta Resolução, considera-se uso comum: [...]*
>
> *II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2°, da Lei n°*

9.504/1997.

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6° deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 20, da Lei n° 9.504/1997.

No cotejo dos dispositivos normativos com os eventos relatados nos autos, a primeira conclusão é a de que os gastos em questão foram realizados exclusivamente pelo prestador, o qual levou a efeito a regra de registro de despesas e comprovações, nos termos do art. 53, I, "g" c/c o art. 60, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Nessa esteira, além das notas fiscais já referenciadas, verifica-se nos autos o devido registro de despesas com materiais impressos, como se infere da leitura do extrato final da prestação de contas (ID 18014255).

Já no que se refere à ocorrência de doação estimável suscitada pela unidade técnica, necessária uma ponderação sobre os diversos conceitos que lhe são afetos, no âmbito do normativo regulamentador, a Resolução TSE n° 23.607/2019.

Os arts. 7° e 60, da referida norma, se ocupam em abordar a temática relativa ao uso comum de materiais impressos, sendo que no primeiro se vislumbra uma definição mais integralizada sobre o assunto. Se não, vejamos.

Em seu art. 7°, quando aborda a matéria da emissão de recibos eleitorais, o referido diploma traz um encadeamento de conceitos segundo os quais, a depender do caso, podem implicar na configuração da doação estimável em dinheiro decorrente de uso comum de material impresso fruto de produção conjunta. Explico.

Na sistemática dos §§ 6°, II e 7°, Il, do art. 7°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, haverá doação estimável de material impresso quando for caracterizado o uso comum, sendo este verificável quando houver produção conjunta dos mesmos.

À míngua da definição regulamentar do que venha a ser produção conjunta, é razoável inferir-se que tal fenômeno venha a ocorrer quando reunirem-se dois ou mais candidatos, com o intuito de contratar a produção de material publicitário impresso, de forma a obtenção de um benefício coletivo.

No caso que ora se analisa, o prestador comprovou que arcou com todas as despesas, conforme notas fiscais descritivas dos materiais e candidatos envolvidos e dos comprovantes de transferência bancária dos valores integrais das despesas.

Importante ressaltar, ainda, que inexiste nos autos qualquer informação acerca de que outros candidatos descritos nas notas fiscais tenham registrado receitas provenientes

dessa espécie de doação estimável, o que reforça o afastamento da gravidade do apontamento feito no parecer conclusivo de lavra da unidade técnica.

Nessa linha de entendimento, não configurada a doação, afasta-se a obrigatoriedade do registro previsto no §10, do art. 7°, da resolução em comento, não havendo irregularidade a se destacar no presente item a justificar desaprovação e nem recolhimento de valores.

5.2.5.3. Omissão relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais (art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019) - item 6.14 do parecer conclusivo.

Realizadas as usuais diligências (circularização, análise de informações voluntárias de campanha e cotejo com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais), foi detectado que o prestador deixou de informar a realização de despesas junto aos fornecedores: NFE 54757, M FARIA CIA LTDA (CNPJ 06.261.374/0001-47), no valor de R$ 239,90 (duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), e; NFE 2211, NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ86.863.412/0001-70), no valor de R$ 92.096,00 (noventa e dois mil e noventa e seis reais).

O prestador veio aos autos se manifestar nos seguintes termos: "Não temos conhecimento da nota fiscal n° 54757 (M FARIA CIA LTDA) emitida contra este CNPJ. Quanto a NFSE N° 2211 está cancelada, motivo pelo qual não aparece na prestação de contas eleitoral. Vide no relatório de SERVIÇOS TOMADOS emitido pela Prefeitura Municipal de São Luis no período de 16/08/2022 a 01/11/2022 anexado em "OUTRAS COMPROVAÇÕES - DOCUMENTOS AVULSOS".

No parecer conclusivo, a unidade técnica lhe deu parcial razão, ao aduzir que "verifica-se o cancelamento da nota (2211), porém, não foi observada informação ou documento por parte do prestador de serviço, cujo contrato foi cancelado, sanando apenas em parte as irregularidades".

Como cediço, as Prestações de Contas devem ser compostas por informações correspondentes a receitas e despesas (art. 53, I, 9, Resolução TSE n° 23.607/2019).

A emissão de nota fiscal com o CNPJ da campanha do candidato gera a presunção de existência da despesa e, consequentemente, do seu pagamento (art. 53, II, c, Resolução TSE n° 23.607/2019).

Quanto à nota 2211, tenho que seu cancelamento seja suficiente para afastar a falha apontada no parecer preliminar.

Porém, quanto a NF 54757, não há como se desconsiderar tal irregularidade, sem que haja qualquer comprovação de que o prestador tenha perseguido o cancelamento das referida nota fiscal, não se desincumbindo de juntar esclarecimentos firmados pelo

fornecedor (art. 59 c/c art. 92, §6°, Resolução TSE n° 23.607/2019).

Por esse viés, evidente que o prestador se beneficiou de recursos que podem ser caracterizados como aqueles de origem não identificada, passíveis de transferência ao Tesouro Nacional (art. 32, da Resolução TSE n° 23.607/2019).

Portanto, não tendo o prestador atuado para afastar a falha, permanece a irregularidade com potencial para desaprovar as contas e, não sendo possível a identificação da origem dos recursos que patrocinaram os produtos e/ou serviços, no importe de R$ 239,90 (duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), há de se recolher tais valores ao Tesouro Nacional.

5.2.6. Irregularidades em despesas realizadas com recursos do FEFC (art. 56, II, C, da Resolução TSE n° 23.607/2019) - item 8 do parecer conclusivo.

5.2.6.1. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE n° 23.607/2019 - item 8.1 do parecer conclusivo.

Segundo a SECEP, diversas despesas pagas com verbas públicas não foram devidamente comprovadas. Passo ao seu tratamento jurídico.

5.2.6.1.1. Irregularidade em despesas com pessoal pagas com recursos FEFC.

A unidade técnica listou vários nomes de trabalhadores e cobrou apresentação de dados sobre: "ELIAS NUNES DE ALMEIDA ID 18014416 e 18014437 e RONILDO DE JESUS SOEIRO ID 18014417, 18014422 e LIANA VANESSA ANDRADE FRASÃO ID 18014419, 18014426 e KATIA REGINA RODRIGUES DA COSTA ID 18014421, 18014456 e FRANCISCO GEORGE ALVES CHAVES ID 18014441, 18014504 e DIANA MARIA AGUIAR FONSECA ID 18014446, 18014451 e MARCOS ALEXANDRE LAGO MARQUES ID 18014478, 18014479 - Além do RPA, necessário apresentar documento que identifique os locais de trabalho e com as horas trabalhadas, com a justificativa do preço contratado".

Por óbvio, a exigência para que se informe locais de trabalho, horas, atividade e justificativa de preços contida na norma (§12, do art. 35, da Resolução TSE n° 23.607/2019) garante a proteção de que os valores do mercado de trabalho estão sendo obedecidos.

Entretanto, nos IDs supracitados há a comprovação de todas as transferências efetuadas em benefício dos referidos trabalhadores, o que, a meu modo de ver, resolve a questão da fiscalização dos recursos públicos empreendidos na rubrica.

E mais, tais valores, girando na média de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), não se revelam com exorbitância suficiente a demonstrar indício de desvio indevido de recursos públicos, pois implicam no pagamento de 1 (um) salário-mínimo e meio, compatível com a atividade de militância.

Portanto, entendo que a ausência dos documentos requeridos constitui erro superável (art. 76, da Resolução TSE n° 23.607/2019), merecendo apenas o apontamento de ressalvas.

5.2.6.1.2. Serviços próprios prestados por terceiros e pagos com recursos FEFC.

A unidade técnica listou nomes de pessoas tecendo os seguintes apontamentos: "RAFAELA GUTERRES MOREIRA REGO ID 18014440, 18014471 e CLEONICE ALMEIDA CANTANHEDE ID 18014449 e FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA ID 18014461 e ANDRE LUIS LOPES COSTA ID 18014485. 18014514 e INGRID BOUERES COSTA ID 18014505, 18014508 - Atividade típica de militância e mobilização de rua, mas registrada como Serviços próprios prestados por terceiros. Necessário apresentar documento que identifique os locais de trabalho e com as horas trabalhadas, com a justificativa do preço contratado. OSMAR DOS SANTOS ALVES JUNIOR ID 18014450 e RICARDO AUGUSTO PEREIRA ID 18014460 - Atividade típica de Despesas com pessoal, mas registrada Página 13 como Serviços próprios prestados por terceiros. Necessário apresentar documento que identifique os locais de trabalho e com as horas trabalhadas, com a justificativa do preço contratado".

Em resposta, o prestador afirmou que tudo se tratou de "Erro formal na classificação da despesa como "serviços próprios prestados por terceiros". Tais pagamentos referem-se a despesas com "ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA" durante a campanha eleitoral. Questão já sanada com aprestação de contas retificadora".

Quanto ao erro de rubrica, nas formas lançadas - ex.: lançamento em "serviços próprios prestados por terceiros", ao invés de se lançar em "despesas com pessoal" -, quando no registro da prestação de contas, entendo-o como falha formal, pois não compromete a fiscalização do trânsito de recursos, tendo sido sanado a contento.

No mais, assim como no item anterior, restando comprovados os pagamentos por via bancária para este caso concreto, a ausência dos documentos requeridos na diligência não configura irregularidade insuperável (art. 76, da Resolução TSE n° 23.607/2019), merecendo apenas o apontamento de ressalvas.

5.2.6.1.3. Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, pagos com recursos do FEFC.

A unidade técnica informou: "MARIA GLAUCIARA BARBOSA NOGUEIRA ID 18014260, 18014429, 18014444 e ANTONIO CLEITON PINHEIRO SILVA ID 18014264, 18014474, 18014476 - prestação de serviços de social media, necessária descrever a atividade efetivamente realizada e sua vinculação com a campanha, com justificativa do preço aplicado. Se for produção de material audiovisual, necessário apresentar o material vinculado ao gasto. EMMELINE DE SANTANA PORTELA ID 18014498, 18014499 - prestação de serviços de redatora, necessária descrever a atividade efetivamente realizada e sua vinculação com a campanha, com justificativa

do preço aplicado. Se for produção de material audiovisual, necessário apresentar o material vinculado ao gasto".

O prestador informou: "Despesa com "social mídia" em redes sociais (Instagram, Twiter, Facebook, etc) com discriminação em contrato de prestação de serviços".

Nos autos, nota-se a comprovação de todas as transferências efetuadas em benefício dos citados trabalhadores, o que, a meu modo de ver, resolve a questão da fiscalização dos recursos públicos empreendidos na rubrica.

Ademais, apesar de, neste item, os valores pagos serem superiores a quatro e a cinco salários-mínimos (Social Media, R$ 5.000,00, Serviços de Redatora, R$ 7.000,00), não se revelam com exorbitância suficiente a demonstrar indício de desvio indevido de recursos públicos. A carga horária especificada no contrato em nome de MARIA GLAUCIARA BARBOSA NOGUEIRA (ID 18077332) traz indícios de que as atividades foram desenvolvidas por um preço justificável.

Entendo, pois, que a irregularidade merece superação ausência de outros documentos requeridos constitui erro material irrelevante, constitui erro material irrelevante para a desaprovação das contas (art. 76, da Resolução TSE n° 23.607/2019), merecendo apenas o apontamento de ressalvas.

5.2.6.1.4. Eventos de promoção da candidatura pagos com recursos do FEFC.

A unidade técnica informou: "HM PRODUÇÕES ID 18014263, 18014503 e G R D DE SOUSA ID 18014489 - necessário apresentar prova material da realização do evento (ex: fotos), identificação do local, dia e hora, e justificativa do preço aplicado".

As notas fiscais acima referenciadas foram emitidas em função da contratação de serviços de aluguel de palco e som (NF 124, HM) e de pintura e manutenção da sede do comitê de campanha (NF 766, GRD) do candidato, ora prestador.

O prestado respondeu à diligência, na seguinte forma: “Foram anexadas na prestação de contas eleitoral retificadora na despesa "EVENTOS DE PROMOÇÃO DA CANDIDATURA" fotos digitalizadas dos referidos eventos. DATA DOS EVENTOS: dia 16/08/2022 (comitê central) e dia 24/08/2022 (Viva da Cidade Operária). O valor pago é condizente com o valor no mercado durante o período da campanha".

Como já bastante dito, quando patente o gasto, seu registro, sua comprovação e seu regular pagamento por trânsito bancário de recursos públicos, a ausência de outros documentos requeridos na diligência constitui irregularidade superável (art. 76, da Resolução TSE n° 23.607/2019), merecendo apenas o apontamento de ressalvas.

5.2.6.1.5. Publicidade por jornais e revistas pagos com recursos FEFC.

A unidade técnica informou: "IMPAR COMUNICAÇÃO LTDA ID 18014433 - a nota fiscal apresentada não discrimina os gastos e nem apresentada a dimensão do material.

Necessário apresentar a amostra ou foto digitalizada e, se for o caso, fazer o lançamento do rateio, além de apresentar os vídeos das inserções".

Neste item, observo que os valores pagos à empresa ÍMPAR foram objeto de publicidade em jornais e revistas, pelo próprio lançamento da despesa em rubrica específica.

Mais uma vez, a ausência de outros documentos requeridos na diligência constitui irregularidade superável (art. 76, da Resolução TSE n° 23.607/2019), merecendo apenas o apontamento de ressalvas.

5.2.6.1.6. Publicidade por materiais impressos.

A unidade técnica informou: "H M BOGEA & CIA LTDA ID 18014418 - a nota fiscal apresentada não discrimina os gastos e nem apresentada a dimensão do material. Além disso, necessário apresentar a amostra ou foto digitalizada e, se for o caso, fazer o lançamento do rateio".

Neste específico tópico, ao se compulsar os autos, constata-se que a nota fiscal emitida pela supracitada empresa (NF 34399, HM BOGÉA & CIA LTDA - ID 18014418), no valor de R$ 2.125,00 (dois mil, cento e vinte e cinco reais), de fato, não trouxe a descrição detalhada do item, registrando em seu teor apenas a palavra "SANTINHO", em desatendimento ao caput do art. 60, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Em fase diligencial, o prestador declarou que "A dimensão do material consta na arte (foto) anexada na prestação de contas retificadora na despesa "PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS". Os gastos estão discriminados em nota fiscal".

Ocorre que a foto do "santinho" trazida aos autos não foi suficiente para corrigir a nota fiscal, cuja descrição ainda se limita a apresentar apenas aquela expressão.

O prestador não trouxe aos autos elementos probatórios adicionais que atendessem a citada exigência normativa, o que se reputa com gravidade suficiente para potencial desaprovação das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

5.2.6.1.7. Irregularidades em despesas diversas pagas com recursos do FEF, a especificar.

A unidade técnica informou: "R L R (NAS RUAS) ID 18014420 - considerando tratar-se de consultoria e atividades de publicidade, necessário que seja discriminado as atividades, apresentando a prova material. Em relação a consultoria, o contrato deve deserever o tipo de trabalho a ser realizado, relatório contendo a descrição do que foi realizado e justificativa do preço aplicado. G R D DE SOUSA ID 18014482 - necessário apresentar especificação do serviço prestados, identificando os equipamentos que foram instalados e sofreram manutenção demonstrando a relação com a campanha, uma vez que não há ar-condicionado na prestação de contas em análise, apresentando justificativa do preço aplicado. LEONARDO C FIGUEIREDO

DE MATOS ID 18014502 - necessário constar na prestação de contas os equipamentos instalados pelo prestador de serviço. Apresentar justificativa do preço praticado".

Também neste específico item, ao se compulsar os autos, constata-se que a nota fiscal gerada pela empresa G R D DE SOUSA (NF 767 - ID 18014482), no valor de R$ 30.000,00, trouxe especificações dos serviços executados (serviço de pintura geral, instalação de ar condicionado, manutenção de computador, recarga de gás completa e serviço de solda), não merecendo qualquer tipo de glosa.

Nessa mesma linha seguiu a nota emitida pela empresa LEONARDO C FIGUEIREDO DE MATOS (NF 317 - 18014502), no valor de R$ 8.147,14, a qual, apesar de limitar seu conteúdo à expressão "SERVICOS DE TI', foi adequadamente acompanhada pelo contrato de prestação de serviços, no qual, todas as atividades foram detalhadas a contento (configuração de switches, instalação de rede cabeada, dentre outras).

Em relação a ambas as notas, comprovadas e registradas as despesas e seu correto pagamento por transferências bancárias de recursos financeiros, a ausência dos documentos outros não permite concluir a irregularidade como insanável (art. 76, da Resolução TSE n° 23.607/2019), merecendo apenas o apontamento de ressalvas.

Por outro lado, a nota fiscal emitida pela empresa R L R (NF 50 - ID 18014420), no valor de R$ 126.000.00 (cento e vinte e seis mil reais), de fato, não trouxe a descrição detalhada do item, registrando em seu corpo apenas a expressão CONSULTORIA E ATIVIDADES DE PUBLICIDADE PARA CAMPANHA POLÍTICA", em desatendimento ao caput do art. 60, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Após intimado para se manifestar, o prestador se limitou a afirmar que "Os serviços realizados encontram-se TODOS discriminados na cláusula primeira do objeto do contrato", sem trazer aos autos elementos probatórios adicionais que atendessem a mencionada exigência normativa, especialmente quanto a justificativa do preço contratado (art. 35, §12, da Resolução TSE n° 23.607/2019).

Vê-se que não se trata de valor módico ou irrisório. Antes, o montante envolvido - mais de cem mil reais - mereceria tratamento particular do prestador, a fim de que se detalhasse os valores pagos a cada um dos serviços prestados pela empresa.

Dessa forma, reputo à falha gravidade suficiente para potencial desaprovação das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

5.2.6.2. Transferências de recursos estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos não pertencentes ao mesmo partido, contrariando o disposto no § 20 do Art. 17 da Resolução TSE n°. 23.607/2019 - item 8.2 do parecer conclusivo.

Em seu parecer, a unidade técnica apontou como transferência de recursos estimáveis em dinheiro originados do FEFC, a produção de material impresso pelo prestador,

declarada em diversas notas fiscais, em que teria havido benefício a vários candidatos pertencentes a partidos diversos, em suposta afronta ao art. 17, § 2°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, que estabelece:

> *Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 16-C, § 2°).*
>
> *§ 1° Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.*
>
> *§ 2° É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:*
>
> *I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou*
>
> *II - não coligados. (Grifei)*

Em sua defesa, o prestador declarou que "de acordo com o disposto no §2º do Art. 17 da Resolução TSE n° 23.607/2019 que diz "E vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos". No caso em questão, não houve qualquer repasse financeiro (transferências bancárias) entre contas vinculadas a CNPJ'S de candidatos. Portanto, tal fato não se enquadra no dispositivo legal supra mencionado".

Apesar na norma supracitada não fazer distinção sobre repasse de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, o instituto da transferência, para existir como um evento irregular, depende da verificação, em cada caso concreto, da prévia anotação de existência de doação.

No caso dos autos, a unidade técnica entendeu que seria necessário que o candidato informasse o rateio e apresentasse as amostras dos materiais, porém não indicou sequer a ausência de registro de doações estimáveis para as notas fiscais em que se detectou produção de material impresso com a presença de mais de um candidato - o prestador e qualquer outro.

Desse modo, compete-nos realizar tal análise.

Dispõe o art. 38, §2°, da Lei 9.504/1997:

> *Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a*

responsabilidade do partido, coligação OU candidato. (Redação dada pela Lei n° 12.891, de 2013)

[…]

§ 2 Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei n° 12.034. de 2009) (Grifei)

Dispõem, ainda, os §§ 6° e 7° e 10, do art. 7°, da Resolução TSE n° 23.607/2019:

Art. 7° Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

1 - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios;

§ 6° É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e

§7º Para fins do disposto no inciso II do §6º desta Resolução, considera-se uso comum:

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, §2°, da Lei n° 9.504/1997.

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6° deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos l a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 20, da Lei n° 9.504/1997.

No cotejo dos dispositivos normativos com os eventos relatados nos autos, a primeira conclusão é a de que os gastos em questão foram realizados exclusivamente pelo prestador, o qual levou a efeito a regra de registro de despesas e comprovações, nos termos do art. 53, I, "g" c/c o art. 60, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Nessa esteira, além das notas fiscais colacionadas, verifica-se nos autos o devido

registro de despesas com materiais impressos, como se infere da leitura do extrato final da prestação de contas (ID 18014523).

Para ilustrar tal afirmação, cito como exemplo o documento fiscal relativo a impressos com maior valor dentre todos, qual seja, a NF 202200000000019, GRÁFICA PINHEIRENSE LTDA, com o devido detalhamento do material fornecido, no valor de R$ 200.800,00 (duzentos mil e oitocentos reais), colacionada com o respectivo comprovante de transferência bancária - ID 18014481. Além disso, o extrato bancário eletrônico juntado ao feito traz o registro dessa movimentação financeira (ID 18054791, pág. 4).

Dito isso, para que se declare a ocorrência de doação estimável, necessária uma ponderação sobre os diversos conceitos que lhe são afetos, no âmbito do normativo regulamentador, a Resolução TSE n° 23.607/2019.

Os arts. 7° e 60, da referida norma, se ocupam em abordar a temática relativa ao uso comum de materiais impressos, sendo que no primeiro se vislumbra uma definição mais integralizada sobre o assunto. Se não, vejamos.

Em seu art. 7°, quando aborda a matéria da emissão de recibos eleitorais, o referido diploma traz um encadeamento de conceitos segundo os quais, a depender do caso, podem implicar na configuração da doação estimável em dinheiro, decorrente de uso comum de material impresso fruto de produção conjunta. Explico.

Na sistemática dos §§ 6°, II e 7°, II, do art. 7°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, haverá doação estimável de material impresso quando for caracterizado o uso comum, sendo este verificável quando houver produção conjunta dos mesmos.

À míngua da definição regulamentar do que venha a ser produção conjunta, é razoável inferir-se que tal fenômeno venha a ocorrer quando reunirem-se dois ou mais candidatos, com o intuito de contratar a produção de material publicitário impresso, de forma a obtenção de um benefício coletivo.

No caso que ora se analisa, o prestador admitiu o gasto, o registrou e o comprovou na forma exigida pela norma regulamentadora, sem que tenha reconhecido a realização de qualquer tipo de doação.

Importante ressaltar, ainda, que inexiste nos autos qualquer informação acerca de que os candidatos descritos nas notas fiscais tenham registrado receitas provenientes dessa espécie de doação estimável, o que reforça a conclusão de que ela de fato não se deu.

Nesse caso específico, uma vez que não se verifica a doação estimável, pelas razões acima expostas, conclui-se que não há transferência de recursos vedada pela norma regulamentadora.

Dito de outro modo, a transferência de recursos para partido diverso, para ser caracterizada, depende do reconhecimento de que houve a doação. No presente caso,

isso não ocorreu.

Isto posto, não constatada a vedação prevista no art. 17, §2°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, o item destacado pela unidade técnica não merece apontamento de irregularidade ou ressalva

VI. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que concerne à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como viável, pois a soma das irregularidades com potencial para desaprovação das contas importa em valor (R$ 138.364,90) que representa apenas 6,7% do total de gastos realizados (R$ 1.915.108,50).

VII. Conclusão quanto ao mérito da prestação de contas.

Do exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **voto pela aprovação com ressalvas** das contas de RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR, nos termos do art. 30, II, da Lei n° 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, bem como pela determinação de restituição ao Tesouro Nacional do valor de R$ 128.364,90 (cento e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), referente aos itens 5.2.5.3 (R$ 239,90), 5.2.6.1.6 (R$ 2.125,00), e 5.2.6.1.7 (R$ 126.000,00) acima.

É como voto.

São Luís/MA, 13 de dezembro de 2022.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

Voto Vogal para o Agravo Interno

(vencedor)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

128ª SESSÃO ORDINÁRIA JURISDICIONAL

13 de dezembro de 2022

EXTRATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601758-11.2022.6.10.0000

Senhora Juíza Angela Maria Moraes Salazar, Presidente: Alguma divergência nesse sentido?

Senhor Juiz Cristiano Simas de Sousa: Senhora Presidente, eu gostaria de fazer um questionamento ao Dr. André, muito brevemente, se Vossa Excelência me permite. Dr. André, essa documentação foi juntada antes do parecer conclusivo, não é isso?

Senhor relator: Na verdade, ela foi juntada três dias depois de vencido o prazo preclusivo de três dias.

Senhor Juiz Cristiano Simas de Sousa: Tá. Mas antes do parecer conclusivo. Não é isso?

Senhor relator: Sim.

Senhor Juiz Cristiano Simas de Sousa

VOTO DIVERGENTE

Estou questionando Vossa Excelência, porque eu, analisando os autos aqui, vi que foram feitos dois pareceres conclusivos: um parecer conclusivo não levando em consideração a documentação juntada, e um outro parecer conclusivo levando em consideração a documentação juntada. O que me chamou a atenção que nesse que haveria a incidência da preclusão, essa documentação não deveria ser levada em consideração pela SECEP. Então, eu questionei Vossa Excelência justamente por isso.

Eu entendo, Sra. Presidente, que nesse caso o fim do processo é se avaliar a higidez das contas. Se essa é a finalidade do processo e, obviamente, dentro de uma perspectiva do devido processo legal, há de se privilegiar em benefício do prestador – e aqui mais uma vez levando em consideração a sua boa-fé - no sentido de se avaliar a documentação quando, obviamente, os prazos, em que pesem não serem obedecidos, eles não ultrapassam as fases do processo. E nesse caso a documentação foi juntada antes do parecer conclusivo, motivo pelo qual eu, respeitosamente, divirjo do relator no sentido de dar provimento ao agravo.

É como voto, Sra. Presidente!

Senhora Presidente: Eu vou colher os votos. Desembargador José Luiz!

Senhor Juiz José Luiz Oliveira de Almeida: Com o relator, Presidente

Senhor Presidente: Obrigada! Juiz Lino Sousa Segundo!

Senhor Juiz Lino Sousa Segundo: Com a divergência, Sra. Presidente!

Senhor Presidente: Juiz Cristiano Simas abriu a divergência para dar provimento. Juíza Anna Graziella!

Senhor Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa: Com a divergência.

Senhor Presidente: Juíza Camilla Ramos!

Senhor Juíza Camilla Rose Eserton Ferro Ramos: Acompanho a divergência, Presidente.

Senhor Presidente: Acompanho o relator. Então: **por maioria, esta Corte deu provimento ao presente agravo, nos termos do voto divergente inaugurado pelo Juiz Cristiano Simas.**